



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

LEI Nº 614, DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

(DOE 3324, DE 09.08.95)

REVOGADA PELA LEI Nº 688, DE 27.12.96 – DOE DE 30.12.96.

Dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias ou bens, importados por estabelecimentos situados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, fica diferido para a etapa seguinte da circulação.

§ 1º - Encerra-se o diferimento previsto neste artigo:

I - na saída da mercadoria do estabelecimento importador;

II - na utilização ou consumo da mercadoria no estabelecimento importador;

§ 2º - Fica dispensado o pagamento do Imposto diferido, no caso de utilização de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo fixo ou imobilizado do estabelecimento importador, desde que permaneçam nesta condição por prazo não inferior a 4 (quatro) anos.

§ 3º - O Poder Executivo baixará normas para a utilização do benefício previsto neste artigo. **(NR dada pela Lei, nº 641 de 27.12.1995 no DOE nº 3419 de 29.12.95 -efeitos a partir de 27.12.95)**

Art. 2º - Na saída subsequente das mercadorias ou bens entrados nas condições do artigo anterior ou das que resultarem da sua industrialização, poderão ser concedidos os seguintes créditos fiscais presumidos:

I - de 60% (sessenta por cento) do débito gerado pela respectiva saída, quando destinados a consumo na Área de Livre Comércio.

II - de 7% (sete por cento) do valor da operação de que decorrer a saída subsequente, nos demais casos.

Parágrafo Único - Cabe ao Chefe do Poder Executivo regular a utilização dos créditos previstos neste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos estabelecimentos comerciais e industriais localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim prazo de pagamento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de até 120 (cento e vinte) dias após o período de apuração do imposto (NR dada pela Lei, nº 641 de 27.12.1995 no DOE nº 3419 de 29.12.95 - efeitos a partir de 27.12.95)

Redação Anterior: Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos estabelecimentos comerciais e industriais localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim prazo de pagamento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de até 120 (cento e vinte) dias após o período de apuração do imposto”.

Art. 4º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os seguintes produtos: armas e munições, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas, cervejas, veículos automotores, exceto motocicleta até 80 (oitenta) cilindradas, produtos de perfumarias e bens finais de informática.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 579, de 06 de julho de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de agosto de 1995, 107º da República

VALDIR RAUPP DE MATOS
GOVERNADOR